



## **Autarquia Municipal de Educação**

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044768/2020**

**PARECER JURÍDICO Nº 207/2020**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**

**REF: CONVÊNIO COM A APAE. REPASSE DE RECURSOS FUNDEB 2020.**

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de pedido de parecer sobre o contido no Ofício nº 53/2020, de 10 de novembro de 2020, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, mantenedora da Escola José Antonio Menegazzo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade de Educação Especial, em que a instituição solicita a celebração de termo de convênio com o Município para o repasse e aplicação dos recursos do FUNDEB do ano de 2020, no valor de R\$ 517.292,15 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), garantindo a oferta de educação especializada através da modalidade de educação especial aos educandos/estudantes com deficiência.

O processo veio instruído com informações e documentos da Assessora Gisele Cristina Feskiu, onde a mesma informa:

“Consoante a Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no seu art. 8º disciplina que a distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, e no § 2º disciplina que admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Desta forma, os recursos do FUNDEB são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com proposta pedagógica de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar. Esses



repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no Termo de Colaboração firmado entre as partes, ou seja, o montante de recursos do FUNDEB a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no Termo de Colaboração acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente.

Assim, considerando a Resolução nº 1 de 11 de dezembro de 2019, a Portaria Interministerial nº 4 de 27 de dezembro de 2019 e a Portaria Interministerial de nº 2 de 04 de agosto de 2020, o valor recebido aproximadamente pelo Poder Executivo com referência as matrículas efetivadas, no censo escolar de 2019, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos será de R\$ 1.012.316,66 (um milhão doze mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Contudo o Poder Executivo custeia o transporte escolar dos alunos matriculados na APAE. Sendo que no ano de 2019 custeou o transporte de 311 (trezentos e onze) alunos, totalizando um gasto de R\$ 646.123,37 (seiscentos e quarenta e seis mil cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Neste gasto foi considerando os gastos com a frota terceirizada e o custo com combustível, salário dos motoristas e manutenção dos veículos da frota própria, conforme demonstra a documentação anexa.”

É o relatório, passo a opinar.

## **I – DA POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEB ÀS INTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Consoante o previsto no art. 8º da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei e estabelece no § 4º que, observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou, conforme decisão prevista no Acórdão nº 2767/19 do Tribunal Pleno, pela possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para custear as despesas referentes a parcerias firmadas com



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, desde que observados os requisitos do artigo 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 6.253/2007, sendo que os repasses a serem efetuados devem ser originados da parcela de 40% do Fundo.

O Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, assim dispõe em seus artigos 14 e 15:

**Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)**

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no § 3º;

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos

conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola

e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei no 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do caput, será considerado, para os fins do inciso V, in fine, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do parágrafo único e do inciso IV do caput do art. 10 ou do inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Com relação à forma de repasse dos recursos do FUNDEB às instituições conveniadas o Decreto nº 6.253/2007 assim disciplina:

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão **creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.**

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, **os recursos correspondentes aos convênios firmados** na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de **padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas**, inclusive, se for o caso, **mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.**

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 6.253/2007 em seu § 3º prevê que todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo a despesa com manutenção de programas de transporte escolar assim considerada no art. 70, inciso VIII da Lei nº 9.394/1996, verifica-se que os gastos já despendidos pelo Município com o transporte dos alunos da APAE atendem à referida legislação.

Cumpra ao Município então definir o valor em espécie a ser repassado para a APAE, a fim de que a mesma possa definir o seu plano de trabalho, e assim formalizar o seu termo de convênio para o corrente ano. Ocorre que não existe previsão legal expressa sobre o assunto, e em consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a resposta foi a de que:



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



“Os repasses dos recursos do FUNDEB não são desdobrados por segmento de ensino, nem por instituição, mas sim realizados de forma completa à Prefeitura Municipal ou ao Governo do Estado, ou seja, considerando-se todos os alunos de todas as etapas/modalidades de ensino, visto que os recursos são aplicados sem prévia definição de valor a ser direcionado para um ou outro segmento da educação básica. O valor repassado deve atender ao que foi firmado em convênio. O Fundeb não estipula valor predeterminado para instituição ou segmento de ensino.” (destacou-se)

O posicionamento do FNDE coaduna-se com a aplicação que o próprio Município realiza para as suas modalidades de ensino, tendo em vista que do montante total repassado ao mesmo a título de FUNDEB, deve ser aplicado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos à remuneração dos profissionais do magistério, e a fração restante de no máximo 40% (quarenta por cento) é aplicada em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sem destinar valores predeterminados aos segmentos de ensino baseado exclusivamente no quantitativo de alunos computados no censo escolar por modalidade.

Também no Manual de Aplicação dos recursos do FUNDEB, disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb> consta a seguinte orientação:

### • Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor aluno/ano correspondente.

Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

Conforme se verifica, a orientação do FNDE, conjugada ao manual de aplicação do FUNDEB é a de que a instituição conveniada **não possui direito subjetivo à integralidade dos valores** referente aos alunos matriculados na instituição e computados no censo escolar.

Sobre o assunto prevê o texto constitucional em seu artigo 213:

“Art. 213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação”.

Conforme constou em Nota Técnica nº 001/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná (Referência: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.18.093011-0), em fls. 14:

“Além disso, cumpre relevar que, nos termos do artigo 8.º, caput, da Lei Federal n.º 11.494/20077, os recursos do FUNDEB são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios com base na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes da educação básica. Isso significa que, **embora as matrículas efetivadas nas instituições conveniadas possam ser computadas para cálculo dos recursos, o Poder Executivo de cada ente é o gestor dos recursos na sua área de competência, não havendo a possibilidade de repasse direto de verbas entre a União e as entidades privadas.**

Não obstante, o instrumento de parceria, o qual deve prever o montante dos recursos a serem repassados pelo Poder Público à instituição privada, **poderá** estipular o repasse de valores **equivalentes ao do aluno/ano estimado** para o exercício financeiro correspondente.

Mesmo nessa situação, não há a transferência direta de valores entre o Fundeb e a entidade beneficiada. O Estado, Distrito Federal ou Município devem receber os recursos e, após, repassar a parte que couber às entidades parceiras.” (destacou-se)

No mesmo sentido deliberou o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 4901/17:

A COFIM apresentou entendimento no mesmo sentido, nos seguintes termos: “Não à toa, aliás, o legislador, no ano de 2014, criou um marco civil para regulamentar as parcerias com as entidades da sociedade civil, justamente **porque tais entes não fazem parte da Administração e, por isso mesmo, não podem ser introduzidas diretamente ao Orçamento Público.**

Para além do fato de que entidades privadas não pertencentes à Administração não fazem parte do Orçamento Público, **não há direito subjetivo de qualquer que seja a entidade em receber recursos públicos. É fato que as matrículas dessas entidades são levadas em consideração para o critério de distribuição dos recursos do FUNDEB. Isso, entretanto, não cria qualquer direito subjetivo ao recebimento de qualquer valor”.** (destacou-se)

De todo o exposto verifica-se que, embora as matrículas efetivadas na APAE possam ser computadas para cálculo do valor a ser repassado ao Município a título de FUNDEB, **o Poder Executivo de cada ente é o gestor dos recursos na sua área de competência**, não havendo a possibilidade de repasse direto de verbas entre a União e as entidades privadas.



Portanto posiciona-se esta Procuradoria pela possibilidade legal de que seja firmado convênio entre o Município e a APAE para o repasse dos recursos financeiros pretendidos, sem que haja o direito subjetivo da APAE em receber a integralidade dos valores referentes ao repasse do FUNDEB, desconsiderando-se os gastos que o Município já despense com o transporte dos seus alunos, pois, considerando que a despesa com o transporte escolar se caracteriza como manutenção e desenvolvimento do ensino, a mesma deve ser levada em consideração pela Administração para determinar em conjunto com a instituição a sua disponibilidade financeira em realizar repasses adicionais a estes já realizados, por meio de convênio.

De todo o exposto se conclui que deverá haver um **acordo entre as partes, fundamentado em um Plano de Trabalho** que deverá ser apresentado pela APAE, onde a mesma deverá justificar as **necessidades** da instituição, de modo que estas informações possam ser confrontadas com a **possibilidade** financeira do Município em custeá-las, além dos gastos já despendidos pela Autarquia Municipal de Educação com o transporte público dos alunos da APAE, de modo que **as atividades a serem desempenhadas através da parceria sejam exclusivamente relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e que atendam aos padrões mínimos de qualidade**, conforme previsto no art. 16, § 2º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

## II – DA PREFERÊNCIA DE ATENDIMENTO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Conforme prescreve o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a promoção da educação por meio de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino**”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no seu art. 58 determina que se entende por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino**, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e também dispõe:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, **para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público**.



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



Parágrafo único. O poder público adotará, **como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação **na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Do exposto verifica-se que o atendimento educacional às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ser prestado preferencialmente na rede regular de ensino, priorizando, sempre que possível, a educação inclusiva, a fim de que seja oportunizada ao aluno especial a participação no sistema regular de ensino em salas de aula comuns. Contudo esta prioridade não exclui a possibilidade de que o aluno seja inserido em escola ou serviço especializado, a depender das suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

A prioridade elencada não exclui a possibilidade de dupla matrícula do estudante, conforme preconiza o Decreto nº 6.253/2007:

Art. 9º-A. **Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB**, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 1º A **dupla matrícula** implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 2º **O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.** (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

Assim, considerando a preferência dada ao atendimento na rede regular de ensino, sobre o assunto se manifestou o Acórdão nº 4901/17, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. Responder à Consulta nos seguintes termos: É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007. Os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a **preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino**, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que **os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.**” (destacou-se)

Diante da orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deverá haver a comunicação entre as Instituições em relação à matrícula dos alunos com deficiência ou excesso de habilidades na rede pública municipal de ensino e na APAE.

### III – DA NATUREZA JURÍDICA DA APAE

Para a formalização do convênio é necessário que a APAE apresente seu estatuto social em vigência, posicionando-se sobre a natureza jurídica da entidade e o que diz respeito seus atos constitutivos quanto a destinação do patrimônio líquido da instituição em caso de dissolução.

Se eventualmente a mesma se qualificar como Oscip, que junte aos autos a qualificação da entidade nesta condição perante o Ministério da Justiça.

Em conformidade com o contido na Nota Técnica nº 001/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná:

“ ...

III – nos casos em que a Associação for classificada como Organização da Sociedade Civil, eventual transferência voluntária de recursos públicos deverá ser formalizada por meio de termo de colaboração ou de fomento, o qual deverá ser precedido de chamamento público (ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade), nos termos da Lei n.º 13.019/2014;



## Autarquia Municipal de Educação

Rua Tamandaré, 115 | Barra Funda | Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR | CNPJ: 11.701924/0001-31  
www.apucarana.pr.gov.br



IV – quando a Associação receber a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, eventual transferência voluntária de recursos públicos deverá ser formalizada por meio de termo de parceria, obedecida a prévia realização de processo de seleção pautado em critérios objetivos pela Administração Pública, aplicando-se o contido na Lei n.º 9.790/1999; e

V – independentemente da natureza jurídica das Apaes, o recebimento de recursos públicos por meio de termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração estará sujeito a criteriosa prestação de contas ao Poder Público (sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle) e à publicidade de seus atos, viabilizando o controle social.”

Sobre o assunto também se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão nº 2767/19 do Tribunal Pleno:

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), regulamentadas pela Lei nº 9790/1999, não se confundem com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), regidas pela Lei nº 13019/2014 (denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Levando em consideração as atividades desempenhadas pelas APAEs, denota-se que os seus objetos de atuação se coadunam não só com a área das OSCIPs, mas também com a das OSCs, devendo a análise da classificação de cada entidade ser realizada caso a caso.

Nas situações em que a APAE estiver caracterizada como Organização da Sociedade Civil, aplicar-se-á a Lei nº 13019/2014, a qual, em seu artigo 24, *caput*, estabelece que “exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto”. Já em seus artigos 30 e 31, prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público. Em qualquer circunstância, o chamamento público (ou a sua dispensa / inexigibilidade, conforme autorização legislativa), deve ocorrer antes da celebração dos instrumentos de parceria previstos na Lei nº 13019/2014:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII- A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da



## **Autarquia Municipal de Educação**

Rua Tamandaré, 115 - Barra Funda - Cep: 86800-210  
APUCARANA - PR - CNPJ: 11.701924/0001-31  
[www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)



sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (...)

Qualquer que seja o instrumento a ser utilizado (termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação - de acordo com as características dispostas acima), deve-se observar os requisitos dispostos no artigo 42 da Lei nº 13019/2014.

No tocante às APAEs que possuem certificação de OSCIP, não se aplica o regramento da Lei nº 13019/2014, conforme dispõe o seu próprio artigo 3º, no inciso VI.

A Lei nº 9790/1999, que dispõe sobre as OSCIPs, instituiu como instrumentos a serem firmados com a Administração Pública os “**termos de parceria**”, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º, os quais devem conter as cláusulas essenciais descritas no seu artigo 10, § 2º.

Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados pela Administração Pública, de modo que, ao se verificar mais de uma OSCIP pretendendo vincular-se a uma entidade governamental, deve-se realizar uma seleção pautada em critérios objetivos.”

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação para deliberação sobre o contido neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Apucarana, 17 de novembro de 2020.

**POLYANE DENOBI**  
Procuradora do Município  
OAB /PR 38.762